



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720085/2006-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-000.805 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2013
Matéria CSLL
Embargante ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

CONTRADIÇÃO

Rejeita-se os embargos em que não há contradição, omissão ou obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, rejeitar os embargos por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração.

O pedido original foi de compensação de Saldo Negativo do CSLL do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 445.579,37, com débitos do contribuinte que se encontram informados a fl. 94, e foi formalizado em 29 de agosto de 2006.

Apreciado pelo SEORT/DRF/SDR a solicitação foi deferida em parte pelos motivos abaixo resumidos.

A empresa no ano-calendário de 2003, somente apurou estimativas de CSLL nos meses de janeiro, março, setembro e outubro, cujas quitações ocorreram por meio de declarações de compensação com saldo negativo do IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2002, sendo que em outubro houve também pagamento conforme DCTF.

Informa-se que o saldo negativo de 2002 foi examinado no processo 10580.001247/2003-74, Parecer SEORT 571/2004, cópia às fls. 46/47, que concluiu pela inexistência do crédito.

Ressalta o despacho, que em decorrência do não reconhecimento do direito creditório acima mencionado, e consoante estabelece o artigo 74 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2004, as compensações transmitidas até 30/12/2004 foram consideradas NÃO HOMOLOGADAS, enquanto que aquelas transmitidas após esta data foram consideradas NÃO DECLARADAS. Elabora demonstrativo a folha 96.

Que com referência ao valor de R\$ 56.253,10 as consultas ao sistema SINAL 05 atestam a inexistência de pagamento e que portanto, além das estimativas não compensadas em virtude de terem sido consideradas não declaradas as respectivas DCOMP, também excluir-se-á esse pagamento não localizado do total da CSLL mensal paga por estimativa, motivando a recomposição da Ficha 17 da DIPJ/2004.

Recomposição de folha 98 diminui o saldo negativo de CSLL declarado de R\$ 445.579,37 para R\$ 82.356,86.

A 1.ª Turma da DRJ de Salvador (BA) por meio do acórdão nº 15-17.949 decidiu, ementa:

“COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE O valor relativo a pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, não poderá ser objeto de compensação ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Confirmado o pagamento de estimativa de estimativa e estando esta superior ao valor efetivamente devido pela pessoa jurídica a título de CSLL constitui-se indébito tributário passível de compensação.”

Esta turma em julgamento decidiu:

“A questão se resume a diferença para menor de R\$ 306.969,41 no saldo negativo utilizado neste processo para compensar os débitos indicados.

Este valor de R\$ 306.969,41 cuja homologação da compensação foi negada no processo 10580.720089/2006-06, está informado em demonstrativo fls. 96 e 97 que não foram consideradas declaradas “Não declaradas” no processo 10580.720089/2006-06, uma vez que as respectivas DCOMPS foram transmitidas em data posterior a 30 de dezembro de 2004, data de publicação da Lei n.º 11.051/2004, que modificou a Lei 9.430/96...”

Nos embargos a embargante alega contradição entre as razões de decidir do acórdão embargado e as razões do acórdão proferido no processo n.º 10580. 720089/2006-06, pois neste processo se reconheceu os créditos pleiteados, e nestes autos se usou o argumento justamente de os créditos pleiteados no processo n.º 10580. 720089/2006-06 não foram reconhecidos.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

A embargante apontara uma contradição, contudo, a contradição apontada não se coaduna, haja vista que a contradição de razões em processos diferentes não são motivos para se acolher um embargo.

Para o fim de esclarecimento, o que a embargante entende como contradição, não se materializa, pois, embora no processo n.º 10580. 720089/2006-06 se tenha reconhecidos créditos pleiteados, estes créditos pleiteados se referem a compensações não homologadas de acordo com a transcrição abaixo:

“Inicialmente, cabe esclarecer que a matéria aqui apreciada diz respeito somente às compensações não homologadas. Negadas pelo fato de não terem sido oferecidas a tributação as receitas financeiras.”

No caso dos presentes autos, os créditos tem outra origem.

Nestes autos, no acórdão embargado temos:

“Como já relatado, trata o presente processo de compensação de Saldo Negativo do CSLL do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 445.579,37, com débitos do contribuinte que se encontram informados a fl. 94.

A questão se resume a diferença para menor de R\$ 306.969,41 no saldo negativo utilizado neste processo para compensar os débitos indicados.

Este valor de R\$ 306.969,41 cuja homologação da compensação foi negada no processo 10580.720089/2006-06, está informado em demonstrativo fls. 96 e 97 que não foram consideradas declaradas “Não declaradas” no processo 10580.720089/2006-06, uma vez que as respectivas DCOMPS foram transmitidas em data posterior a 30 de dezembro de 2004, data de publicação da Lei n.º 11.051/2004, que modificou a Lei 9.430/96...”

Mais a frente temos:

“Assim, no PAF 10580.720089/2006-06, não foi reconhecido o direito das compensações pleiteadas, considerada não declarada de acordo com anexo de fl. 594 daquele processo.”

Dessa forma, em nada se contradiz a razão de decidiu destes autos com a do PAF n.º 10580.720089/2006-06, que decidira apenas a respeito de créditos não homologados, em nada tratando dos créditos considerados não declarados. Esses créditos não declarados são justamente o que se pleiteia nestes autos.

De todo o exposto, conheço dos embargos para rejeitá-los.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013

Mário Sérgio Fernandes Barroso